TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 002236/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Filipe Thiago Ferreira Oliveira** **Hariel Batista de Oliveira**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1008/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.183 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Filipe Thiago Ferreira Oliveira,** inscrito no CPF n° 018.554.245-09 **e Hariel Batista de Oliveira,** inscrito no CPF n° 032.045.565-30, decorrente do falecimento do **Sr. Francisco de Assis Oliveira**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 31 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:22:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:41

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002236/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Filipe Thiago Ferreira Oliveira e Hariel Batista de Oliveira,** filhos menores de 18 anos não emancipados, decorrente do falecimento do **Sr. Francisco de Assis Oliveira,** com fundamento art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1148/2012 de 31 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 22.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 029/2012**, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que os mesmos satisfazem as exigências previstas nos arts. 12, inciso I, 50, I, e 54, II, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 419/2022** (fls. 27/28), opinou pelo reconhecimento da legalidade para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Filipe Thiago Ferreira Oliveira e Hariel Batista de Oliveira por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1008/2022, fls. 32/33, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:22:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:41

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Filipe Thiago Ferreira Oliveira e Hariel Batista de Oliveira,** filhos menores de 18 anos não emancipados, decorrente do falecimento do **Sr. Francisco de Assis Oliveira,** servidor ativo, ocorrido em 18.12.2011, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem, todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial,* torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **06 de outubro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:22:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:41

que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária por Morte,** concedida a **Filipe Thiago Ferreira Oliveira e Hariel Batista de Oliveira**, filhos menores de 18 anos não emancipados, observado o regime da **revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **31.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002236/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, com proventos **TOTAIS** no valor de **R$ 4.406,48** (quatro mil quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:22:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:41

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Filipe Thiago Ferreira Oliveira **Hariel Batista de Oliveira**	Filhos menores de 18 anos não emancipados	50% 50%	18.12.2011 18.12.2011	R$ 2.203,24 R$ 2.203,24
TOTAL				**R$ 4.406,48**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **21 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/09/2022 12:10:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/09/2022 11:22:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 21/09/2022 12:24:41